

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026
(Da Sra. Professora Marcivânia)

Institui a Política Nacional Integrada de Prevenção e Enfrentamento ao Feminicídio (PNIPEF) e dá outras providências.

Apresentação: 26/03/2026 14:55:46.490 - Mesa

PL n.1444/2026

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional Integrada de Prevenção e Enfrentamento ao Feminicídio (PNIPEF), com o objetivo de prevenir a violência de gênero, proteger mulheres em situação de risco e assegurar atendimento integral às vítimas e seus dependentes.

Parágrafo único. A PNIPEF será implementada em regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em articulação com a sociedade civil, o setor privado e os organismos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, aplicam-se as definições constantes da legislação penal e da legislação específica de proteção à mulher, em especial:

I — Feminicídio: o homicídio doloso praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do art. 121, § 2º-A, do Código Penal;

II — Violência de gênero: qualquer ato ou omissão baseado no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial à mulher, no âmbito público ou privado;

III — Mulher em situação de vulnerabilidade: aquela que, em razão de fatores socioeconômicos, raciais, de deficiência, de idade, de orientação sexual, de situação migratória ou de dependência econômica em



relação ao agressor, encontra-se em condição de maior exposição ao risco de violência de gênero;

IV — Rede de proteção: conjunto articulado de serviços públicos, equipamentos comunitários, organizações da sociedade civil e políticas públicas destinados à prevenção da violência e ao atendimento das mulheres vítimas ou ameaçadas.

Art. 3º São diretrizes da PNIPEF:

I – Integração com as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher;

II – Atendimento humanizado e multidisciplinar;

III – Prioridade à proteção da vítima;

IV – Respeito à autonomia dos entes federativos;

V – Articulação com as políticas de educação, saúde e assistência social.

Art. 4º. São princípios da PNIPEF:

I — Dignidade da pessoa humana e reconhecimento da igualdade de gênero como valor constitucional inviolável;

II — Integralidade do atendimento, abrangendo as dimensões física, psicológica, social, jurídica e econômica;

III — Interseccionalidade, considerando as múltiplas vulnerabilidades que agravam o risco de feminicídio, incluindo raça, etnia, classe social, deficiência e origem territorial;

IV — Descentralização e territorialidade, assegurando que os serviços alcancem municípios de pequeno e médio porte, periferias urbanas, zonas rurais e regiões ribeirinhas;

V — Participação social e controle democrático das políticas públicas;

VI — Primazia da proteção à vítima e seus dependentes sobre qualquer outro interesse processual ou administrativo.



TÍTULO II DA PREVENÇÃO E EDUCAÇÃO

Capítulo I Da Educação Formal

Art. 5º A União promoverá, em articulação com os sistemas de ensino em todos os níveis, a inclusão de conteúdos relativos à prevenção da violência de gênero.

§ 1º A inclusão dar-se-á de forma transversal e incluirá pelo menos os seguintes temas:

I — Igualdade de gênero e não discriminação;

II — Formas de identificação, prevenção e denúncia da violência doméstica e de gênero;

III — Desconstrução de estereótipos de gênero e padrões de comportamento que naturalizam o controle e a dominação;

IV — Direitos das mulheres e canais de acesso à proteção do Estado.

§ 2º O Ministério da Educação promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a revisão das diretrizes curriculares nacionais para incorporar os conteúdos previstos neste artigo.

§ 3º Os cursos de formação e de capacitação de professores incluirão, obrigatoriamente, módulo específico sobre violência de gênero, feminicídio e estratégias pedagógicas de prevenção.

§ 4º As instituições de ensino superior incluirão, nos cursos de Direito, Medicina, Psicologia, Serviço Social, Educação, Segurança Pública e áreas afins, disciplina obrigatória ou conteúdo transversal sobre violência de gênero, feminicídio, legislação protetiva e protocolos de atendimento a vítimas.

§ 5º Será respeitada a autonomia dos sistemas de ensino.



Capítulo II

Da Educação Informal e das Campanhas de Conscientização e Comunicação Pública

Art. 6º O Poder Público promoverá campanhas permanentes de conscientização sobre a violência contra a mulher, observadas as seguintes diretrizes:

I — Linguagem inclusiva, acessível e adaptada às especificidades culturais e regionais das populações-alvo;

II — Veiculação obrigatória nos meios de comunicação de concessão pública, incluindo rádio e televisão, em horário nobre, no mínimo trinta dias por ano;

III — Produção de materiais em línguas indígenas e em formatos acessíveis para pessoas com deficiência;

IV — Integração com plataformas digitais e redes sociais, com estratégias específicas para o público juvenil;

V — Articulação com lideranças comunitárias, igrejas, associações de bairro e equipamentos de saúde e assistência social.

Art. 7º. As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens concessionárias do serviço público destinarão, no mínimo, cinco minutos semanais de programação à divulgação de informações sobre os canais de denúncia, os direitos das mulheres em situação de violência e os serviços da rede de proteção disponíveis

TÍTULO III

DA REDE DE PROTEÇÃO

Art. 8º Fica instituída a Rede Nacional de Acolhimento Emergencial (RENAE), integrada à rede de atendimento às mulheres em situação de violência.

§ 1º A União prestará apoio técnico e financeiro aos entes federativos.

§ 2º A implementação observará a disponibilidade orçamentária.



§ 3º A RENAE entre outros espaços compreenderá:

I — Casas de Acolhimento Emergencial (CAE), com funcionamento 24 horas por dia, sete dias por semana, capazes de receber a mulher e seus filhos ou dependentes imediatamente após a denúncia ou a ameaça;

II — Casas de Passagem, destinadas ao acolhimento temporário por até noventa dias, com acompanhamento psicossocial e jurídico;

III — Repúblicas de Mulheres, para acolhimento em longo prazo de mulheres que necessitem de moradia assistida durante o processo de reconstrução da autonomia;

IV — Centros de Atendimento Integrado (CAI), que reunirão, em um único espaço, serviços de saúde, assistência social, orientação jurídica, atendimento psicológico e encaminhamento para o mercado de trabalho.

§ 4º A implantação da RENAE observará as seguintes metas mínimas, a serem atingidas no prazo de 4 (quatro) anos da publicação desta Lei:

I — Ao menos uma Casa de Acolhimento Emergencial em cada município com população superior a 30.000 habitantes.

II — Ao menos um Centro de Atendimento Integrado em cada capital estadual e nas cidades com mais de 100.000 habitantes.

III — Ao menos uma unidade móvel itinerante por estado federativo, destinada ao atendimento em municípios de pequeno porte, zonas rurais e comunidades ribeirinhas.

§5º As Casas de Acolhimento Emergencial terão localização sigilosa, preservada nos termos da legislação de proteção a dados pessoais e de proteção a testemunhas.

§6º O atendimento nas unidades da RENAE será prestado por equipe multiprofissional, composta por:

I — Assistente social;

II — Psicólogo ou psicóloga;



III — Advogado ou advogada, com especialização em direito de família e violência doméstica;

IV — Profissional de saúde habilitado para atendimento de urgência e emergência;

V — Educador ou educadora social para atendimento dos filhos e dependentes.

§7º Os profissionais das unidades da RENAIE receberão capacitação continuada em violência de gênero, trauma psicológico, acolhimento humanizado e legislação protetiva.

Art. 9º A União incentivará a ampliação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher com as seguintes referências:

I — Funcionamento em regime de 24 horas em municípios com população superior a 50.000 habitantes.

II — Plantão especializado de atendimento à mulher em vítima de violência doméstica ou de gênero, com protocolo específico de acolhimento humanizado.

III — Integração com o sistema de Medidas Protetivas de Urgência, com comunicação eletrônica imediata ao Poder Judiciário.

IV — Capacitação obrigatória e periódica dos servidores em violência de gênero, feminicídio, racismo e interseccionalidade.

Art. 10. O monitoramento eletrônico do agressor poderá ser determinado pelo juiz, nos termos da legislação vigente, em especial aos agressores que descumprirem Medida Protetiva de Urgência.

§ 1º As tornozeleiras eletrônicas terão dispositivo com tecnologia de alerta em tempo real para a vítima e para a central de monitoramento da Secretaria de Segurança Pública.

§ 2º O sistema de monitoramento eletrônico será integrado ao aplicativo de segurança da mulher previsto no art. 35 desta Lei, gerando alerta automático quando o agressor se aproximar da vítima além do limite estabelecido judicialmente.

§ 3º O descumprimento da medida de afastamento, identificado pelo sistema eletrônico, poderá a juízo do juiz competente causar prisão preventiva do agressor.



Art. 11. Os órgãos responsáveis pela gestão do sistema penitenciário e de execução penal adotarão protocolo obrigatório de comunicação às vítimas de tentativa de feminicídio e violência contra a mulher nos seguintes casos:

- I — Concessão de progressão de regime ao agressor.
- II — Saída temporária ou trabalho externo.
- III — Fuga, evasão ou situação irregular do apenado.
- IV — Cumprimento integral da pena e soltura do condenado.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo será feita com antecedência mínima de trinta dias nos casos dos incisos I, II e IV, e de forma imediata no caso do inciso III, por meio de SMS, aplicativo e ligação telefônica.

Art. 12. Será assegurado à vítima o direito à informação sobre a situação do agressor, conforme regulamento.

TÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA INTEGRAL À MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO E SEUS DEPENDENTES

Capítulo I — Da Assistência Psicológica e de Saúde Mental

Art. 13. O atendimento psicológico às vítimas de violência de gênero, bem como seus filhos e dependentes será garantido no âmbito do sistema público de saúde incluindo:

- I — Atendimento individual de urgência imediatamente após a situação de violência,
- II — Acompanhamento psicoterapêutico de longo prazo, pelo período necessário à superação do trauma.
- III — Atendimento psicológico especializado para crianças e adolescentes que tenham presenciado ou sofrido violência de gênero no âmbito familiar.



IV — Grupos terapêuticos e de apoio mútuo entre mulheres em situação de violência.

§ 1º O Ministério da Saúde estabelecerá protocolo clínico nacional para o atendimento de mulheres vítimas de violência de gênero no prazo de 120 dias da publicação desta Lei.

§ 2º As unidades da Atenção Primária à Saúde (UBS) e os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) integrarão a rede de assistência psicológica prevista neste artigo.

Capítulo II — Da Assistência Jurídica

Art. 14. A assistência jurídica integral as mulheres em situação de violência de gênero serão prestadas pela Defensoria Pública, com prioridade, em particular quando:

I — Obtenção de Medidas Protetivas de Urgência,

II — Ação de divórcio, separação judicial e dissolução de união estável litigiosas.

III — Regulamentação de guarda, visita e alimentos litigiosas.

IV — Habilitação ao benefício de auxílio-emergencial e outros programas sociais.

V — Ação indenizatória contra o agressor pelo dano moral e material sofrido.

§ 1º A Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal destinará defensoras e defensores especializados em violência de gênero, com atendimento prioritário e desburocratizado.

§ 2º O Poder Executivo poderá instituir plataforma digital integrada de apoio à mulher ou Aplicativo Nacional de Segurança e Suporte à Mulher (AnaSeg), de uso gratuito, que integrará, entre outras opções, em uma única plataforma:

I – Botão de pânico com acionamento silencioso da Polícia Militar.

II – Canal direto com a Defensoria Pública.

III – Geolocalização da Unidade de Acolhimento mais próxima,



IV – Envio automático de alerta para pessoas de confiança cadastradas.

V – Registro de histórico de ameaças como prova eletrônica.

Capítulo III — Da Proteção dos Filhos e Dependentes

Art. 15. Os filhos e dependentes das vítimas terão prioridade nas políticas públicas de educação, assistência social e saúde, assegurando-se:

I — Vaga em instituição de ensino próxima ao local de acolhimento, sem necessidade de comprovação de documentação completa.

II — Atendimento psicológico especializado para crianças e adolescentes em situação de trauma.

III — Inclusão prioritária em programas de transferência de renda e assistência social.

IV — Tutela ou guarda provisórios quando necessária, com prioridade para familiares maternos.

Art. 16. Os filhos órfãos de vítimas de feminicídio terão direito a:

I — Benefício previdenciário de pensão por morte, independentemente do período de contribuição da genitora;

II — Bolsa de estudos integral em instituição pública ou privada de ensino superior, nos termos de regulamentação específica;

III — Atendimento psicossocial continuado até a maioridade, custeado pelo poder público.

TÍTULO V DA AUTONOMIA ECONÔMICA

Art. 17. O Poder Público promoverá programas de autonomia econômica das mulheres em situação de vulnerabilidade como medida estrutural de prevenção ao feminicídio, mediante:

I — Programas de qualificação profissional com bolsas de formação e auxílio-transporte durante o período de capacitação.



II — Inclusão prioritária em programas de microcrédito produtivo para fomento ao empreendedorismo feminino.

III — Vagas reservadas em programas habitacionais do Governo Federal para mulheres chefes de família em situação de risco.

IV — Articulação com o setor privado para a oferta de vagas de emprego formal para mulheres egressas de situação de violência.

Art. 18. Fica instituído o Benefício de Autonomia Segura (BAS), destinado às mulheres que se encontrem em situação de risco de feminicídio e que necessitem de suporte financeiro emergencial para garantir seu afastamento seguro do agressor.

§ 1º O BAS consistirá em transferência de renda mensal equivalente a um salário-mínimo, pelo prazo de até doze meses, prorrogável por igual período mediante avaliação socioeconômica.

§ 2º Poderão ser beneficiárias do BAS as mulheres que comprovarem, por qualquer meio admissível em direito, situação de violência doméstica ou ameaça de feminicídio, independentemente de registro policial prévio.

§ 3º O BAS não impede o acesso a outros programas de transferência de renda e assistência social disponíveis.

§ 4º O benefício será regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 5º A concessão observará critérios objetivos e disponibilidade orçamentária.

TÍTULO VI DOS INCENTIVOS AO SETOR PRIVADO

Art. 19. A concessão de incentivos fiscais observará:

I – Estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

II – Previsão na lei orçamentária;

III – Conformidade com a legislação fiscal.



§1º As empresas que adotarem programas internos de prevenção à violência de gênero e que empregarem mulheres em situação de vulnerabilidade decorrente de violência doméstica farão jus aos seguintes benefícios fiscais:

I — Dedução nos gastos com contratação, treinamento e suporte psicossocial de mulheres egressas de situação de violência, no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

II — Redução nas contribuições previdenciárias patronais sobre a remuneração paga às mulheres contratadas nos termos deste artigo, pelo prazo de vinte e quatro meses.

III — Preferência na participação em licitações públicas, como critério de desempate, para empresas certificadas como Empresa Parceira do Programa de Proteção à Mulher.

§ 2º A Receita Federal do Brasil regulamentará os procedimentos de habilitação e comprovação dos requisitos para acesso aos benefícios previstos neste artigo no prazo de 90 dias.

§ 3º As empresas beneficiadas ficam obrigadas a manter, pelo prazo mínimo de dois anos, programas internos de conscientização sobre violência de gênero para seus colaboradores.

Art. 20. Fica instituído o Selo Empresa Comprometida com a Vida das Mulheres, conforme regulamento, conferido pelo Ministério das Mulheres ou órgão congênere e equivalente às empresas que cumprirem os requisitos desta Lei, com as seguintes categorias:

I — Selo Bronze: para empresas que adotarem programa de conscientização interna sobre violência de gênero.

II — Selo Prata: para empresas que adotarem programa de conscientização e contratarem ao menos três mulheres em situação de vulnerabilidade por violência.

III — Selo Ouro: para empresas que adotarem programa completo de suporte à autonomia da mulher, incluindo capacitação, emprego, suporte psicológico e canal de denúncia interno.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS, PROCESSUAIS E RESTRIÇÃO DE DIREITOS



Capítulo I – Das Disposições Gerais

Art. 21. Aplicam-se aos crimes de violência contra a mulher as normas da legislação penal vigente, com as agravantes previstas em lei.

Art. 22. O juiz poderá, de forma fundamentada, restringir benefícios penais quando houver risco à integridade da vítima.

Art. 23. O condenado por crime de violência contra a mulher poderá ser submetido a programas de reeducação e responsabilização.

Art. 24. A perda do poder familiar dependerá de decisão judicial fundamentada, observado o interesse da criança.

Art. 25. O juiz poderá decretar prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, especialmente em caso de risco à vítima.

Art. 26. O Estado responderá civilmente quando comprovada falha específica na prestação do serviço e nexo causal com o dano, especialmente:

I — Quando houver Boletim de Ocorrência registrado e a autoridade policial não tiver adotado as medidas legais cabíveis no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

II — Quando houver Medida Protetiva de Urgência deferida e o Estado não tiver garantido o monitoramento do agressor.

III — Quando o agressor condenado estiver em situação irregular perante o sistema de execução penal por omissão do Estado — foragido, beneficiado irregularmente ou sem monitoramento ativo.

§ 1º A ação de responsabilidade civil contra o Estado será proposta pela família da vítima ou pelo Ministério Público, podendo ser cumulada com a ação penal.

§ 2º Os valores obtidos em ações de responsabilidade do Estado por omissão em casos de feminicídio serão revertidos, em 50% (cinquenta por cento), diretamente para os filhos da vítima e, na outra metade, para o Fundo Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio (FNEF).

Capítulo II – Das Disposições Específicas



Seção I

Das Alterações na Legislação Penal Vigente

Art. 27. O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 2º-A. *Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:*

[...]

§ 7º *A pena do feminicídio será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:*

I — *Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto.*

II — *Contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência.*

III — *Na presença de descendente ou de ascendente da vítima.*

IV — *Em descumprimento de Medida Protetiva de Urgência prevista nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.*

V — *Por agente que já tenha sido condenado por crime doloso contra a mulher, ainda que em ação penal anterior.*

§ 8º (NOVO) *A pena mínima para o feminicídio qualificado, nas hipóteses do § 7º deste artigo, não poderá ser inferior a 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.*

Art. 28. O art. 129 do Código Penal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, no que se refere à lesão corporal praticada no contexto de violência doméstica ou de gênero:

§ 13. *Se a lesão corporal for praticada contra mulher, por razões de condição de sexo feminino, com emprego de arma, asfixia, queimadura, mutilação ou qualquer meio que denote especial crueldade ou perigo de morte, a pena será de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.*

§ 14. *A pena prevista no § 13 será aumentada de 1/3 (um terço) se o agressor descumprir Medida Protetiva de Urgência vigente no momento da prática do ato.*



Art. 29. O *stalking* e a perseguição obsessiva praticados contra mulher, tipificados no art. 147-A do Código Penal, quando reiterados por mais de 30 (trinta) dias ou praticados com emprego de tecnologia de vigilância, rastreamento ou controle, terão a pena aumentada de metade, além de ensejar, Medida Protetiva de Urgência e a instauração de inquérito policial independentemente de representação da vítima.

Seção II

Da Restrição à Progressão de Regime e aos Benefícios Penitenciários

Art. 30. O condenado por feminicídio consumado ou tentado, por lesão corporal gravíssima de natureza doméstica ou de gênero, ou por descumprimento reiterado de Medida Protetiva de Urgência ficará sujeito às seguintes restrições no cumprimento da pena:

I — Progressão ao regime semiaberto somente será admitida após o cumprimento de, no mínimo, 3/5 (três quintos) da pena, quando se tratar de réu primário, e de 4/5 (quatro quintos), quando reincidente em crime doloso contra a mulher.

II — Progressão ao regime aberto somente será admitida após o cumprimento de, no mínimo, 4/5 (quatro quintos) da pena total;

III — É vedada a concessão de livramento condicional antes do cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena nos casos de réu primário e de 4/5 (quatro quintos) nos casos de reincidência em violência de gênero.

IV — É vedada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

V — é vedada a concessão de *sursis* (suspensão condicional da pena).

Parágrafo único. As restrições previstas neste artigo aplicam-se ainda que a condenação anterior tenha ocorrido por crime diverso, desde que a vítima tenha sido mulher e o contexto seja de violência doméstica ou de gênero, conforme reconhecido em sentença transitada em julgado.

Art. 31. É vedada a concessão de saída temporária, trabalho externo ou qualquer benefício que implique ausência do estabelecimento prisional ao condenado por feminicídio consumado ou tentado, enquanto:

I — Houver Medida Protetiva de Urgência vigente em favor de qualquer familiar da vítima,



II — Não houver sido cumprida integralmente a reparação de danos fixada na sentença condenatória.

III — O laudo psicossocial elaborado pela equipe técnica do estabelecimento prisional não atestar que o condenado não representa risco de reincidência em violência de gênero.

Parágrafo único. O laudo psicossocial a que se refere o inciso III deste artigo será elaborado por equipe multiprofissional independente, sem vínculo de subordinação com a administração penitenciária, e será comunicado ao Ministério Público e ao juízo da execução penal com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da análise do benefício.

Art. 32. O condenado por feminicídio ou por crime de violência doméstica que resulte em lesão grave ou gravíssima é obrigado a cumprir, durante todo o período de cumprimento da pena, programa de reeducação e responsabilização para agressores de mulheres, sob pena de regressão de regime.

§ 1º O programa de reeducação previsto no caput será estruturado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em parceria com o Ministério das Mulheres e abrangerá, obrigatoriamente: psicoterapia individual e em grupo com foco em gênero e violência, educação para a igualdade e o respeito, capacitação profissional, e acompanhamento continuado após o cumprimento da pena.

§ 2º A recusa injustificada ou o abandono do programa de reeducação constituirá falta grave, nos termos do art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e implicará regressão imediata ao regime mais gravoso.

Seção III

Da Restrição de Direitos Civis e Políticos do Agressor

Art. 33. O condenado por sentença transitada em julgado pelo crime de feminicídio ficará sujeito às seguintes restrições de direitos civis:

I — Perda do poder familiar sobre os filhos comuns com a vítima, aplicando-se o disposto no art. 1.638 do Código Civil.

II — Suspensão do direito de visita aos filhos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena, salvo decisão judicial em



sentido contrário fundamentada em laudo psicossocial favorável e no interesse superior da criança,

III — Proibição de receber herança ou qualquer legado da vítima.

IV — Proibição de receber seguro de vida, pensão ou indenização decorrente da morte da vítima.

V — Inabilitação para o exercício de cargo, emprego ou função pública pelo prazo de 10 (dez) anos após o cumprimento da pena.

VI — Inclusão no Sistema Nacional de Informações sobre Violência contra a Mulher (SINIVIM), previsto no art. ** desta Lei.

Seção IV — Da Prisão Preventiva e das Medidas Cautelares

Art. 34. A prisão preventiva do agressor será decretada de ofício pelo juiz ou mediante requerimento do Ministério Público, nas seguintes hipóteses, independentemente da pena cominada ao crime:

I — Descumprimento de qualquer Medida Protetiva de Urgência, ainda que pela primeira vez.

II — Ameaça, perseguição ou qualquer ato de intimidação praticado contra a vítima, seus filhos, familiares ou testemunhas, ainda que não tipificado como crime autônomo.

III — Quando o histórico de violência documentado nos autos indicar risco concreto e iminente à integridade física e/ou psicológica da vítima.

IV — Quando o agressor for flagrado nas proximidades da vítima em violação ao perímetro estabelecido em Medida Protetiva de Urgência.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a existência de Boletim de Ocorrência anterior, mesmo que arquivado sem indiciamento, constitui prova admissível do histórico de violência para fins de decretação de prisão preventiva.

Art. 35. Nas ações penais por feminicídio consumado, tentado ou por lesão corporal gravíssima praticada em contexto de violência de gênero, é obrigatória a adoção cumulativa das seguintes medidas cautelares em relação ao acusado, desde o recebimento da denúncia:



I — Monitoramento eletrônico ininterrupto com tornozeleira, enquanto aguardar o julgamento em liberdade,

II — Proibição de se ausentar do município de residência sem autorização judicial.

III — Comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar atividades.

IV — Suspensão imediata do porte de arma de fogo, com recolhimento compulsório pela autoridade policial.

TÍTULO VIII DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Capítulo I Do Cadastro Nacional de Agressores em Violência de Gênero (CANAVIG)

Art. 36. Fica instituído Cadastro Nacional de Agressores em Violência de Gênero - CANAVIG, com acesso restrito às autoridades competentes, nos termos da legislação de proteção de dados que conterà pelo menos as seguintes informações:

I — Todos os condenados com sentença transitada em julgado por feminicídio consumado ou tentado.

II — Todos os condenados por lesão corporal no contexto de violência doméstica classificada como grave ou gravíssima.

III — Todos os que descumprirem Medida Protetiva de Urgência por mais de uma vez.

§ 1º Os dados observarão a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º O será acessível por meio de plataforma digital, devendo conter entre outras informações: nome completo do agressor, fotografia, natureza do crime praticado, situação do cumprimento de pena e existência de Medida Protetiva de Urgência vigente.

§ 3º A inclusão no CANAVIG constitui restrição acessória à condenação, independentemente do regime de cumprimento da pena, e somente poderá ser suspensa por ordem judicial fundamentada.



§ 4º O empregador que, ciente da inclusão do trabalhador no CANAVIG ou de condenação deste por delito envolvendo violência contra a mulher, mantiver vínculo empregatício com este trabalhador em funções que envolvam acesso a mulheres em situação de vulnerabilidade, responderá solidariamente pelos danos causados em eventual reincidência.

Capítulo II

Sistema Nacional de Informações sobre Violência contra a Mulher (SINIFEG)

Art. 37. Fica instituído Sistema Nacional de Informações sobre Femicídio e Violência de Gênero (SINIFEG) de acesso público administrado pelo Ministério das Mulheres em colaboração com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e os Órgãos de Segurança Pública dos entes federativos,

§ 1º O SINIFEG consolidará dados sobre registros de boletins de ocorrência, medidas protetivas concedidas e descumpridas, feminicídios consumados e tentativas, perfil sociodemográfico das vítimas e dos agressores, e recursos da rede de proteção disponíveis em cada município.

§ 2º Os dados do SINIFEG serão atualizados mensalmente e publicados em plataforma de acesso aberto, em formato legível por máquina, para fins de controle social e pesquisa científica.

Art. 38. O Poder Executivo federal enviará ao Congresso Nacional, anualmente, Relatório de Acompanhamento da PNIEF, contendo:

- I** — Evolução dos indicadores de feminicídio e violência de gênero por estado e município.
- II** — Número de mulheres atendidas pela RENAE e serviços de apoio.
- III** — Execução orçamentária dos programas previstos nesta Lei.
- IV** — Avaliação dos impactos dos incentivos fiscais ao setor privado.
- V** — Recomendações para aprimoramento da política.



TÍTULO IX DO FINANCIAMENTO

Art. 39. A União priorizará recursos na lei orçamentária anual para a implementação desta Lei.

Art. 40. Fica criado o Fundo Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio (FUNEF), de natureza contábil, vinculado ao Ministério das Mulheres, destinado a financiar as ações previstas nesta Lei.

§ 1º Constituirão receitas do FUNEF:

I — Dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, inclusive Emendas Parlamentares.

II — Multas e indenizações pagas por agressores condenados por crimes de violência doméstica e feminicídio, revertidas por determinação judicial.

III — Doações de pessoas físicas, jurídicas e organismos internacionais.

IV — Recursos provenientes de convênios e acordos com estados, municípios e entidades internacionais.

§ 2º O FUNEF será gerido por Conselho Deliberativo composto por representantes do Governo Federal, dos estados, dos municípios e da sociedade civil, com paridade de gênero obrigatória em sua composição.

Art. 41. A União aplicará, anualmente, no mínimo 0,1% (um décimo por cento) da Receita Corrente Líquida federal nas ações da PNIPF, assegurada a execução dos recursos em prazo compatível com a urgência das situações de risco atendidas.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Os entes federativos poderão firmar convênios e parcerias para execução das ações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão suas legislações e estruturas administrativas às disposições desta Lei no prazo de 12 (doze) meses de sua publicação,



Art. 43. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui uma Política Nacional Integrada de Prevenção e Enfrentamento ao Feminicídio, estruturada nos eixos de prevenção, proteção, assistência e responsabilização, com base em evidências empíricas e na necessidade de coordenação sistêmica entre as políticas públicas.

A proposta fortalece a atuação do Estado brasileiro sem afrontar o pacto federativo, respeitando os limites constitucionais e promovendo maior efetividade na proteção das mulheres. Trata-se de uma resposta legislativa proporcional à gravidade do problema, ancorada não apenas em dados estatísticos, mas na realidade concreta de milhares de famílias atingidas pela violência de gênero em todo o país. Impõe-se a esta Casa a adoção de uma ação abrangente, estruturada e urgente.

A experiência acumulada desde a vigência da Lei nº 13.104, de 2015, demonstra que o recrudescimento penal, embora necessário, revela-se insuficiente para conter o avanço do feminicídio. Mais de 13.700 mulheres foram assassinadas no período, e os indicadores mais recentes apontam tendência de crescimento. Tais dados evidenciam que o Brasil ainda enfrenta o feminicídio predominantemente sob a ótica penal, quando se trata, em essência, de um fenômeno de natureza social, econômica e cultural.

Nesse contexto, o projeto organiza a resposta estatal em seis eixos complementares e indissociáveis:

I – Prevenção, por meio de políticas educacionais e de comunicação pública.

II – Proteção imediata e acolhimento emergencial.

III – Assistência integral, de natureza psicológica, jurídica e material, às vítimas e seus dependentes.



IV – Promoção da autonomia econômica como estratégia estruturante de prevenção.

V – Estímulo à participação do setor privado como agente corresponsável.

VI – Aperfeiçoamento do sistema de responsabilização, com maior rigor no tratamento do agressor.

O sexto eixo demanda especial atenção. A experiência prática demonstra que a percepção de impunidade — decorrente de penas insuficientes, progressões de regime precoces e fragilidades no controle de reincidência — contribui para a perpetuação da violência.

O projeto enfrenta essa realidade por meio de medidas concretas e articuladas, dentre as quais se destacam: a majoração de penas e a ampliação de qualificadoras; a vedação à progressão de regime antes do cumprimento de frações mais elevadas da pena, conforme o caso concreto; a proibição de substituição por penas restritivas de direitos; a criação do Cadastro Nacional de Agressores em Violência de Gênero (CANAVIG), de caráter público; a perda do poder familiar em caso de condenação; a responsabilização civil do Estado por omissão específica; e a decretação obrigatória de prisão preventiva no descumprimento de Medida Protetiva de Urgência.

O projeto reconhece, ademais, a dimensão estrutural do feminicídio no Brasil, marcada por desigualdades raciais e socioeconômicas. As principais vítimas são mulheres negras, em situação de vulnerabilidade social, com baixa escolaridade e reduzido acesso a oportunidades econômicas. Ignorar esse recorte implicaria produzir uma legislação seletiva, incapaz de alcançar aquelas que mais necessitam da proteção estatal. Legislar para essas mulheres é imperativo constitucional e moral.

A criação da Rede Nacional de Acolhimento Emergencial (RENAE), do Benefício de Autonomia Segura (BAS), do Fundo Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio (FUNEF), do Aplicativo Nacional de Segurança e Suporte à Mulher (AnaSeg), bem como a instituição de incentivos ao setor privado, conforma um conjunto integrado de instrumentos com potencial de impacto concreto, mensurável e sustentável na redução do feminicídio no país.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei, em homenagem às milhares de mulheres que perderam suas vidas e em compromisso com



aquelas que ainda podem ser protegidas por uma ação estatal tempestiva e eficaz.

Sala das Sessões, 26 de março de 2026.

PROFESSORA MARCIVÂNIA
PcdoB/AP

Apresentação: 26/03/2026 14:55:46.490 - Mesa

PL n.1444/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266799713700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania

